



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº 087, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Aprova o Sistema Viário Municipal de São Mateus do Sul e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I Disposições preliminares

Art. 1º. A presente Lei destina-se a disciplinar, dimensionar e hierarquizar as vias componentes do Sistema Viário Básico do Município de São Mateus do Sul, conforme as diretrizes gerais emanadas da Lei do Plano Diretor Municipal, complementarmente às disposições da Lei de Parcelamento do Solo Urbano e da Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 2º. É obrigatória a adoção das disposições emanadas pela presente Lei não somente no âmbito das vias já incorporadas ao patrimônio público, mas também a todas as vias a serem implantadas, bem como a todo empreendimento imobiliário, loteamento, que vier a ser executado no Município, pelo Poder Público, por empresa pública, por empresa mista ou por empresa privada.

Art. 3º. O Poder Executivo supervisionará e fiscalizará a implantação e manutenção do Sistema Viário Básico, embasando-se nos dispositivos da presente Lei, no Código de Trânsito Brasileiro e nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e do Departamento de Estradas de Rodagem (DER) do Estado do Paraná.

Art. 4º. Constituem parte integrante da presente Lei os seguintes mapas e figuras ilustrativos:

- a) Anexo I – Exemplos gráficos das definições do Art. 5º.
- b) Anexo II - Sistema viário veicular rural do Município de São Mateus do Sul;
- c) Anexo III - Sistema viário urbano da SEDE;
- d) Anexo IV – Hierarquia Viária das ruas Projetadas;
- e) Anexo V - Dimensionamento mínimo das vias urbanas principais;
- f) Anexo VI - Dimensionamento mínimo das vias urbanas locais;
- g) Anexo VII - Dimensionamento mínimo das vias rurais.
- h) Anexo VIII – Calçadas – Modelo 1
- i) Anexo IX – Calçadas – Modelo 2
- j) Anexo X – Calçadas – Ilustração

Capítulo II Das definições

Art. 5º. Para efeitos da presente Lei são adotadas as seguintes definições e considerações, exemplos conforme Anexo I:



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

- a) Caixa de via – Distância entre os alinhamentos dos imóveis urbanos a ambos os lados da via pública; corresponde, na zona rural, à faixa de domínio;
- b) Caixa de rolamento – Largura livre da via, destinada ao rolamento de veículos, medida entre guias, meios fios ou sarjetas;
- c) Passeio – Espaço situado entre a caixa de rolamento e o alinhamento das propriedades servidas, destinado à implantação de calçadas, de entradas de veículos e de ajardinamento; nos passeios, ficam também localizados o posteamento para energia e iluminação pública e o ajardinamento / arborização;
- d) Canteiro Central – divisor entre duas caixas de rolamento de uma mesma via;
- e) Faixa de rolamento – Parte da via, destinada ao rolamento de veículos em cada sentido de tráfego; a soma das larguras das faixas de rolamento configura a caixa de rolamento;
- f) Faixa de domínio – Distância entre os alinhamentos das propriedades rurais lindeiras à via; corresponde, na zona urbana, à caixa de via;
- g) Faixa de estacionamento – Parte da caixa de rolamento destinada à parada e estacionamento mais ou menos prolongado de veículos;
- h) Baía de estacionamento – Faixa de estacionamento fracionada, parcialmente ocupada para uso de parada e estacionamento mais ou menos prolongado de veículos, parte ocupada por ajardinamento;
- i) Faixa de acostamento – Faixa lateral à caixa de rolamento das vias rurais, não necessariamente pavimentada, que funciona como escape lateral e eventual parada momentânea de veículos;
- j) Faixa de segurança – Faixa situada entre o acostamento e a divisa das propriedades vizinhas a uma estrada rural, destinada, a princípio, a manter afastamento seguro entre o tráfego veicular e as propriedades lindeiras;
- k) Meio-fio (normal) – Cordão de concreto, simples ou armado destinado a separar os espaços veiculares do passeio, promovendo entre eles diferença de cotas;
- l) Meio-fio rebaixado – Idem ao meio-fio normal, porém com altura reduzida de forma a permitir o acesso veicular ou humano ao passeio;
- m) Rampa de acessibilidade – Dispositivo implantado ao longo do trajeto das calçadas, para servir de transição à diferença de cota entre o pavimento da via e o pavimento da calçada, com requisitos definidos pela norma NBR-9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

Capítulo III Classificação das vias veiculares

Art. 6º. Para os propósitos da presente Lei, as vias veiculares urbanas são classificadas em:

- a) Arterial – aquela caracterizada por intersecções em nível, geralmente controlada por semáforo ou rotatória, com acessibilidade aos lotes lindeiros e as vias coletoras e locais, possibilitando o transito entre as regiões da cidade;
- b) Coletora – aquela destinada a coletar e distribuir o transito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias arteriais possibilitando o transito dentro das regiões da cidade;



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

- c) Local – aquela caracterizada por intersecções em nível não semaforizada, destinada apenas ao acesso local;

Art. 7º. Para os propósitos da presente Lei, as vias veiculares rurais são classificadas em:

- a) Primárias – são as que interligam a sede municipal aos municípios vizinhos e/ou às sedes distritais mais importantes, comportando tráfego com maior intensidade;
- b) Secundárias - são as que interligam a sede municipal e sedes distritais aos principais povoados ou centros de produção silvo-agro-pecuária de maior porte, comportando intensidade média de veículos;
- c) Terciárias – são as vias de penetração, situadas entre as vias secundárias e os povoados mais isolados ou centros de produção silvo-agro-pecuária de médio e pequeno porte, comportando tráfego baixo de veículos.

Art. 8º. Para efeitos de classificação segundo o Código de Trânsito Brasileiro, as vias urbanas de classificação arterial, bem como as vias rurais primárias são consideradas como de categoria “arterial”; as vias urbanas coletoras e as vias rurais secundárias, como de categoria “coletora”, e as demais vias, como de categoria “local”.

Capítulo IV

Classificação das vias veiculares Urbanas

Art. 9º. O sistema viário urbano da sede do Município comportará vias Arteriais e Coletora conforme Anexo 03, prancha 02, sendo todas as demais vias classificadas na categoria de locais.

Art. 10. O sistema viário urbano da sede do Município, as ruas projetadas, seguem conforme estabelecido no Anexo 04, prancha 03, devendo seguir os parâmetros a elas atribuídas, conforme as categorias, Arterial, Coletora e Local.

Capítulo V

Classificação das vias veiculares Rural

Art. 11. O sistema viário veicular rural do Município de São Mateus do Sul compõe-se de vias primárias, secundárias e terciárias, conforme Anexo 02, prancha 01.

Capítulo VI

Características técnicas das vias veiculares urbanas

Art. 12. As vias urbanas com a categoria Arteriais, devem ser projetadas e implantadas ou adaptadas para atender os requisitos seguintes:

- a) Rampa máxima admissível (RM) = 20%;
- b) Distância mínima entre cruzamentos (DC) = 100 metros;
- c) Caixa de Via mínima = 18,80 metros (Com estacionamento linear);
- d) Caixa de Rolamento mínima = 11,80 metros;
- e) Número mínimo de faixas de rolamento = 2 (1 por sentido);
- f) Largura mínima de cada faixa de rolamento (LF) = 3,50 metros;



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

- g) Faixa de estacionamento a ambos os lados, com largura de 2,4 metros, em toda a extensão das quadras exceto defronte as entradas de veículos e os 5 metros extremos junto às esquinas;
- h) Largura mínima de cada um dos passeios laterais (LP) = 3,5 metros;
- i) Largura mínima da faixa livre para pedestres (passeio) (LH) = 1,20 metros;
- j) Raio mínimo de concordância nos cruzamentos (esquinas) (RC) = 4,00 metros
- k) Todos os cruzamentos terão rampas de acesso para pessoas com deficiência (PCD), conforme norma NBR-9050 da ABNT;
- l) Estrutura do pavimento dimensionada para uma vida útil de 10 anos;
- m) Capa de rolamento em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ);

Art. 13. As vias urbanas com a categoria de Vias Coletoras deverão ser projetadas e implantadas atendendo aos requisitos seguintes:

- a) Rampa máxima admissível (RM) = 20%;
- b) Distância mínima entre cruzamentos (DC) = 100 metros;
- c) Caixa de Via mínima = 17,80 metros (com estacionamento Linear)
- d) Caixa de rolamento mínima (CR) = 11,80 metros;
- e) Número mínimo de faixas de rolamento = 2 (1 em cada sentido);
- f) Largura mínima de cada faixa de rolamento (LF) = 3,50 metros;
- g) Faixas de estacionamento a ambos os lados, com largura mínima de 2,4 metros, em toda a extensão das quadras, exceto defronte as entradas de veículos e os 5 metros extremos junto às esquinas;
- h) Largura mínima de cada um dos passeios laterais (LP) = 3,00 metros;
- i) Largura mínima da faixa livre para pedestres (passeio) (LH) = 1,20 metros;
- j) Raio mínimo de concordância nos cruzamentos (esquinas) (RC) = 4 metros
- k) Todos os cruzamentos terão rampas de acesso para portadores de necessidades especiais de locomoção, conforme norma NBR-9050 da ABNT;
- l) Estrutura do pavimento dimensionada para uma vida útil de 10 anos;
- m) Capa de rolamento em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ);

Art. 14. As vias urbanas com a categoria de Vias Locais deverão ser projetadas e implantadas atendendo aos requisitos seguintes:

- a) Rampa máxima admissível (RM) = 20%;
- b) Distância mínima entre cruzamentos (DC) = 100 metros;
- c) Caixa de Via mínima = 15,40 metros (com estacionamento linear);
- d) Caixa de rolamento mínima (CR) = 10,40 metros;
- e) Número mínimo de faixas de rolamento = 2 (1 em cada sentido);
- f) Largura mínima de cada faixa de rolamento (LF) = 3,00 metros;
- g) Exigência de faixas de estacionamento a ambos os lados, com largura de 2,2 metros e comprimento;
- h) Largura mínima de cada um dos passeios laterais (LP) = 2,50 metros;
- i) Largura mínima da faixa livre para pedestres (passeio) (LH) = 1,20 metros;
- j) Raio mínimo de concordância nos cruzamentos (esquinas) (RC) = 3,00 metros;
- k) Todos os cruzamentos terão rampas de acesso para portadores de necessidades especiais de locomoção, conforme norma NBR-9050 da ABNT;
- l) Estrutura do pavimento dimensionada para uma vida útil de 10 anos;



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

- m) Capa de rolamento em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) ou tratamento superficial triplo (TST) ou duplo (TSD), pedras regulares (paralelepípedos) ou irregulares (poliedros) ou blocos articulados de concreto (pavers de concreto com $fck \geq 25$ MPa).

Parágrafo único. Serão admitidas vias locais com término em balão de retorno (cul-de-sac), quando não haja possibilidade de prolongamento, existência de barreiras naturais, devendo ser obedecidas as recomendações do setor técnico Municipal;

Art. 15. No caso de vias urbanas já existentes, cuja caixa de rolamento seja inferior à estabelecida nos Arts. 12, 13 e 14 para as respectivas categorias, poderá ser eliminada a baía de estacionamento de um dos lados, ou ser estabelecido sentido único de direção, opostos em duas vias paralelas, com base nos apontamentos realizados no Plano de Mobilidade Urbana, devidamente instruído pelo setor técnico da Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul.

Capítulo VII

Características técnicas das vias veiculares rurais

Art. 16. As vias rurais com a categoria de primária deverão ser projetadas e implantadas atendendo aos requisitos seguintes:

- a) Raio de curvatura horizontal (RH) mínimo = 100 metros;
- b) Rampa máxima admissível (RM) = 10%;
- c) Faixa não edificante (FE) mínima = 20 metros;
- d) Caixa de rolamento mínima (CR) = 8 metros
- e) Número mínimo de faixas de rolamento = 2 (1 em cada sentido);
- f) Largura mínima de cada faixa de rolamento (LF) = 4,00 metros;
- g) Largura mínima da faixa de acostamento (FA) = 2,5 metros;
- h) Capa de rolamento em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) ou tratamento superficial triplo (TST) ou duplo (TSD), pedras regulares (paralelepípedos) ou irregulares (poliedros) ou blocos articulados de concreto (pavers de concreto com $fck \geq 25$ MPa) ou ainda revestimento em cascalho;

Parágrafo único. Para as vias rurais primárias, nos trechos que constituírem rodovias federais ou estaduais, aplicam-se as características técnicas estabelecidas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná ou DNIT.

Art. 17. As vias rurais com a categoria de secundárias deverão ser projetadas e implantadas atendendo aos requisitos seguintes:

- a) Raio de curvatura horizontal (RH) mínimo = 50 metros;
- b) Rampa máxima admissível (RM) = 15%;
- c) Faixa não edificante (FE) mínima = 18,00 metros;
- d) Caixa de rolamento mínima (CR) = 7 metros;
- e) Número mínimo de faixas de rolamento = 2 (1 em cada sentido);
- f) Largura mínima de cada faixa de rolamento (LF) = 3,50 metros;
- g) Largura mínima da faixa de acostamento (FA) = 2,5 metros
- h) Revestimento granular compactado;



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Art. 18. As vias rurais com a categoria de terciárias deverão ser projetadas e implantadas atendendo aos requisitos seguintes:

- a) Raio de curvatura horizontal (RH) mínimo = 25 metros;
- b) Rampa máxima admissível (RM) = 17%;
- c) Faixa de não edificante (FE) mínima = 14,00 metros;
- d) Caixa de rolamento mínima (CR) = 6,00 metros;
- e) Número mínimo de faixas de rolamento = 2 (1 em cada sentido);
- f) Largura mínima de cada faixa de rolamento (LF) = 3,00 metros;
- g) Largura mínima da faixa de acostamento (FA) = 2,00 metros;
- h) Revestimento granular compactado ou solto;

Art. 19. Para as estradas rurais, cria-se uma área de servidão de 15m, de cada lado da via, a partir do eixo para a realização de obras de conservação das estradas rurais, sendo proibido a implantação de qualquer tipo de construção.

Capítulo VIII Das Responsabilidades dos passeios

Art. 20. A Política de Controle e Fiscalização na construção, manutenção e recuperação dos passeios públicos ou calçadas compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar a acessibilidade e segurança aos pedestres, em especial as pessoas com deficiência, sem prejuízo dos princípios e normas já consolidados no ordenamento jurídico.

§ 1º. Os passeios públicos ou calçadas são de construção obrigatória em toda(s) a(s) testada(s) do(s) terreno(s), edificado(s) ou não, localizado(s) em logradouro(s) provido(s) de meio-fio e pavimentação, garantindo acessibilidade e segurança.

§ 2º. É obrigatória, também, a manutenção e a recuperação dos passeios públicos ou calçadas.

§ 3º. Na construção, manutenção e recuperação dos passeios e calçadas, serão observadas as regras estabelecidas nesta lei, as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, bem como as disposições contidas em legislação federal, estadual e municipal.

§ 4º. Os passeios são compostos por:

- a) Faixa livre – é a faixa exclusiva para circulação de pedestres, conforme anexos VIII, IX e X, com no mínimo 1,50m (um metro e meio) de largura, livre de qualquer obstrução, com inclinação transversal máxima de 3%, com inclinação longitudinal contínua, inclusive nas divisas dos lotes, não sendo permitidos degraus ou rampas com inclinação longitudinal superior à 12,5%, salvos casos de inclinação para ruas com declividade superior, com pavimentação de superfície regular, firme, estável e antiderrapante sob qualquer condição, sendo que o piso tátil deverá ser de cor contrastante em relação aos demais pavimentos, preferencialmente avermelhada e, em situações especiais, calçadas com 2,50m de largura ou menos, onde incida sobre a faixa livre postes, ponto de ônibus ou outro serviço público que não seja de



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

- responsabilidade do proprietário, a faixa livre poderá ser parcialmente reduzida ao no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros).
- b) Faixa de serviço – destinada aos serviços públicos: postes de iluminação, placas sinalização e de trânsito, lixeiras, etc., deverá conter algum espaço gramado, ajardinado ou arborizado, sendo a dimensão mínima de 1,50x0,85m; a faixa de serviço poderá ser rebaixada em rampa nos acesos para veículos, atendendo ao disposto no Código de Obras sobre guia rebaixada e acesso de veículos, conforme anexos VIII, IX e X. Em situações especiais; calçadas com 2,50m de largura ou menos, para o desvio da faixa livre de postes, ponto de ônibus ou outro serviço público que não seja de responsabilidade do proprietário; poderá ser parcialmente reduzida ao mínimo de 0,70m. A faixa de serviço para as vias locais poderá ser parcialmente ou completamente gramada ou ajardinada.
- c) Faixa de Acesso – Faixa a remanescente do passeio descontadas as faixa de serviços e faixa livre, tem como função concordância entre imóvel e passeio na qual poderá conter degraus e/ou rampa, conforme, conforme anexos VIII, IX e X, que contemplem a NBR 9050, para o acesso às edificações existentes ou locais acidentados, do meio fio nas vias principais deverá ser pavimentada podendo ser parcialmente ajardinada, poderá conter placas de chão, objetos de comercialização e decoração, bancos e mesas, desde que móveis, não é permitida sua utilização como estacionamento, pode abrigar bicicletário desde que o espaço ocupado pelas bicicletas não avance sobre as demais faixas.
- d) Faixa verde - Todas as vias locais deverão conter faixa verde, conforme anexos VIII, IX e X, salvo os passeios com largura inferior à 2,8m, área a ser mantida permeável no passeio, podendo ser gramada, ajardinada ou arborizada, poderá ter, no máximo, 50% de sua área pavimentada para o acesso de veículos e pedestres à edificação.

Art. 21. Os governos Federal e Estadual, poderão celebrar convênios com o Município, com vistas à delegação da competência para execução das obras de sua responsabilidade.

Art. 22. São responsáveis pela construção, manutenção e recuperação dos passeios ou calçadas:

- I - O Município;
- II - O proprietário;
- III - O ocupante do imóvel.

§ 1º. A responsabilidade do Poder Público municipal se dá nos seguintes casos:

- a) das frentes de água (rios, lagoas, canais e praias), dos canteiros centrais de vias, das praças, dos parques e de imóveis públicos municipais localizados em logradouros públicos;
- b) dos canteiros centrais das vias públicas;
- c) de alteração do nivelamento, redução ou estragos ocasionados pelo Município e seus delegados.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

§ 2º. Os demais casos cabem ao proprietário ou ocupante do imóvel.

Seção I **Dos passeios Públicos nos Projetos de Engenharia e Arquitetura**

Art. 23. Quando da apresentação dos projetos de engenharia e arquitetura aos órgãos competentes, devem estar incluídos os projetos dos passeios públicos ou calçadas para sua devida aprovação e análise, segundo critérios definidos no art. 20º, § 3º, desta lei.

§ 1º. Quando a via ou logradouro público em que se situar o imóvel, objeto do projeto de que trata o caput deste artigo, for dotado de meio-fio e pavimentação, a concessão de habite-se e aceite-se ficará condicionada, além da observância às demais exigências legais, à construção do passeio público ou calçada de acordo com o definido nesta lei.

§ 2º. A exigência de que trata este artigo poderá ser dispensada mediante análise pela Diretoria de Meio Ambiente, quando localizados em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, Área de Preservação Ambiental - ZP, e Área de Uso Restrito - UR.

Capítulo IX **Características técnicas dos passeios**

Seção I **Revestimento e Pavimentação**

Art. 24. Para garantir acessibilidade e segurança, os passeios públicos deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - terão revestimento antiderrapante, nivelado, de superfície regular, sem ondulações e com resistência adequada ao fluxo ao qual se destina, seguindo o §1º deste artigo;

II - longitudinalmente, serão paralelos ao alinhamento do logradouro projetado pela Prefeitura;

III - transversalmente, terão uma inclinação, do alinhamento para o meio-fio, de 3% (três por cento).

Art. 25. Deverá ser utilizado, para sinalizar situações que envolvam risco de segurança, o piso tátil de alerta, cromo diferenciado ou associado à faixa de cor contrastante com o piso adjacente, preferencialmente avermelhada.

Art. 26. Deverá ser utilizado quando da ausência ou descontinuidade de linha guia identificável, o piso tátil direcional, como guia de encaminhamento em ambientes internos ou externos, ou quando houver caminhos preferenciais de circulação.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Seção II Das Rampas

Art. 27. As rampas destinadas à entrada de veículos não poderão ocupar o máximo de um metro, no sentido da sua largura, devendo ser preservada a faixa livre de circulação de pedestre.

§ 1º. As rampas destinadas ao acesso de veículos deverão ser executadas conforme a legislação vigente.

§ 2º. A construção de rampas nos passeios só será permitida quando delas não resultar prejuízo para a arborização pública.

§ 3º. Se, para construção de uma rampa, for indispensável a transplantação de uma árvore, ela poderá ser feita, a juízo da Prefeitura por meio do órgão competente, para local à pequena distância, correndo as despesas correspondentes por conta do interessado.

§ 4º. Caso necessário, para concordância de níveis entre imóvel e passeio, a faixa de acesso ao imóvel poderá dispor de rampa ou degrau, sendo proibida a construção de rampas sobre a faixa livre, conforme os anexos VIII, IX e X.

Seção III Das Obstruções das Calçadas e Passeios Públicos

Art. 28. Na pavimentação do passeio, não será permitido obstáculo de caráter permanente, que impeça o livre trânsito dos pedestres.

Art. 29. A instalação de mobiliário urbano nos passeios públicos, tais como telefones públicos, caixas de correios, cestas de lixo, bancas de jornais e revistas, fiteiros, quiosques e outros, não deverá bloquear, obstruir ou dificultar o livre trânsito dos pedestres, em especial as pessoas com deficiência, o acesso de veículos, nem a visibilidade dos motoristas nas confluências das vias.

§ 1º. A instalação de mobiliário urbano será permitida apenas na faixa de serviços ou na faixa de acesso ao imóvel, conforme liberação da Secretaria de Obras.

§ 2º. No caso de instalação irregular dos mobiliários urbanos, observar-se-á os procedimentos estabelecidos no art. 35º desta lei.

Seção IV Do Dano

Art. 30. Na hipótese de dano à calçada ou passeio, a recuperação caberá a quem der causa.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Parágrafo único. As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, bem como as empresas executoras de obras públicas ou privadas são responsáveis pela recuperação dos passeios e calçadas avariados em decorrência da execução dos seus serviços.

Capítulo X Das obrigações quanto aos passeios

Art. 31. A construção das calçadas e das entradas de veículos serão de responsabilidade dos proprietários dos terrenos confrontantes, com as diretrizes estabelecidas por esta legislação e do Plano de Mobilidade Urbana, na exata extensão de sua(s) testada(s), mesmo que o terreno não tenha recebido nenhuma edificação, devendo estar concluída dentro dos prazos seguintes:

- a) no caso de ruas já existentes e já pavimentadas, 90 dias após a entrada em vigor da presente Lei, independente de notificação pelo Poder Público;
- b) no caso de pavimentação nova, 90 dias após a colocação dos meios-fios pelo Poder Público, independentemente de notificação;

Parágrafo único. O rebaixamento de meios-fios, para a construção das entradas de veículos, somente poderá ser executado diretamente pelo Poder Público ou por quem este autorizar, mediante requerimento e pagamento da parte interessada.

Art. 32. O escoamento das águas pluviais, nas vias urbanas, será feito pelas sarjetas, bocas de lobo e galerias de águas pluviais; nas vias rurais, por sarjetas revestidas ou não, aliviadas por saídas laterais espaçadas de maneira a minimizar a erosão por sulcos no terreno para o qual contribuirão.

Parágrafo único. A nenhum proprietário de terreno vizinho à via pública, urbana ou rural, será dado furtar-se a permitir o livre escoamento das águas provindas da via, conforme o Código Civil da República, podendo, entretanto, o proprietário exigir do construtor da via a implantação de bacia de contenção de vazões, desde que disponibilize espaço suficiente para essa função.

Art. 33. O Poder Público implantará e manterá, nas vias componentes dos sistemas urbano e rural do Município de São Mateus do Sul, a sinalização vertical e horizontal exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 34. Nos cruzamentos das vias rurais, serão instaladas placas indicativas das localidades mais próximas, bem como suas distâncias, em quilômetros, do ponto onde instaladas, conforme modelo e dimensões padronizadas no Código de Trânsito Brasileiro; para captar recursos e fazer frente a essa obrigação, poderá o Poder Público conceder à iniciativa privada o direito de utilizar para publicidade, no alto da placa, de forma devidamente individualizada, área de 0,20m².

Seção I Procedimentos Administrativos



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Art. 35. A não realização dos serviços necessários à construção, manutenção e recuperação dos passeios públicos ou calçadas, localizados nas vias públicas, nas condições desta lei, o Município notificará o responsável para executar tais serviços no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento da notificação.

§ 1º. O notificado terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para apresentar sua defesa perante o Município.

§ 2º. No caso de não ser o responsável pela obrigação de que trata o caput, o notificado, na defesa, deverá indicar o responsável, mediante provas, para que seja promovida nova notificação, do contrário, presumir-se-á sua responsabilidade.

§ 3º. A nova notificação obedecerá aos procedimentos previstos neste artigo.

§ 4º. Os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 5º. Considera-se prorrogado para o primeiro dia útil, se o vencimento cair em feriado ou em dia em que for determinado sem expediente ou se o mesmo for encerrado antes da hora normal.

Art. 36. São causas ensejadoras de notificação quaisquer atos ou fatos que descumpram os preceitos estabelecidos neste Decreto, e notadamente:

I - passeio inexistente, em desacordo com as especificações ou em mau estado de conservação;

II - obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valas, calhas, bueiros ou bocas de lobo ou impedir, por qualquer forma o escoamento das águas pluviais;

III - utilização de marcos ou quaisquer tipos de barreiras físicas ou arquitetônicas nos passeios sem autorização do órgão competente;

IV - despejo de águas pluviais ou de infiltração, água de lavagem, despejos domésticos e quaisquer outras águas servidas ou de esgotos sobre os passeios;

V - caixas de inspeção fora das especificações e/ou passeios danificados por concessionárias ou entidades a ela equiparadas;

VI - colocar sobre a faixa exclusiva de circulação de pedestres, material de construção, mesas, cadeiras, banca ou quaisquer materiais ou objetos, quaisquer que seja a finalidade, excetuando-se os casos regulados por esta lei, e, previamente autorizados pelo Município.

Art. 37. Após 90 (noventa) dias da notificação para execução das obras de construção ou recuperação dos passeios públicos ou calçadas, sem que o responsável tenha



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

concluído a execução do serviço, o Poder Público Municipal poderá construir ou recuperar os referidos passeios públicos ou calçadas às suas expensas.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá fixar, para cada logradouro ou trecho de logradouro, a juízo do órgão técnico competente, o tipo de pavimentação do passeio.

Art. 38. O Município será indenizado pelo responsável do valor despendido com a realização da obra de que trata o art. 37, pelo preço por ele praticado para pagamento das obras do Município, acrescido de 10% (dez por cento).

§ 1º. O responsável pela indenização de que trata o caput será notificado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, para recolher aos cofres municipais o valor devido e, na hipótese de não recolhimento desse valor, o débito será inscrito na dívida ativa do Município.

§ 2º. A Secretaria de Finanças é responsável pelos procedimentos estabelecidos neste artigo.

Art. 40. Os anexos VIII a X, referentes aos modelos, quanto às especificações e plantas baixas do projeto arquitetônico do padrão para calçadas constituem parte integrante desta lei.

Capítulo XI Disposições finais e transitórias

Art. 39. Para as vias urbanas já existentes, que foram classificadas nas categorias de Arteriais, Coletoras e Locais, que não tenham ainda a dimensão “caixa de via” prescrita nos Arts. 12, 13 e 14 da presente Lei, decretará o Poder Executivo, dentro de 180 dias, quando necessário, novos alinhamentos, ao qual estarão obrigadas quaisquer novas construções fronteiras, ressalvado o direito a indenização, justa e prévia, quando da acessão pública ao alargamento.

Art. 40. Para as vias rurais já existentes, de qualquer categoria, que não tenham ainda a dimensão “faixa não edificante” prescrita nos Arts. 16, 17 e 18 da presente Lei, o Poder Executivo decretará, dentro de 180 dias após a promulgação da presente Lei, quando necessário, novos alinhamentos, ao qual estarão obrigadas todas as cercas, muros e demais alinhamentos das propriedades fronteiriças, ressalvado o direito a indenização, justa e prévia, quando da acessão pública ao alargamento.

Art. 41. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Complementar nº 025/06.

Paço Municipal, em 14 dezembro de 2020.


Luiz Adyr Gonçalves Pereira
Prefeito Municipal

PUBLICADO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE SÃO MATEUS DO SUL
www.saomateusdosul.pr.gov.br
Edição Digitalizada Nº: 2461
Data: 14/12/2020
CNPJ 76.021.450/0001-22

ANEXO I

Figura 1 – Exemplo gráfico das definições do Art 5º, das alíneas a), b), c), d), e), g) e k).

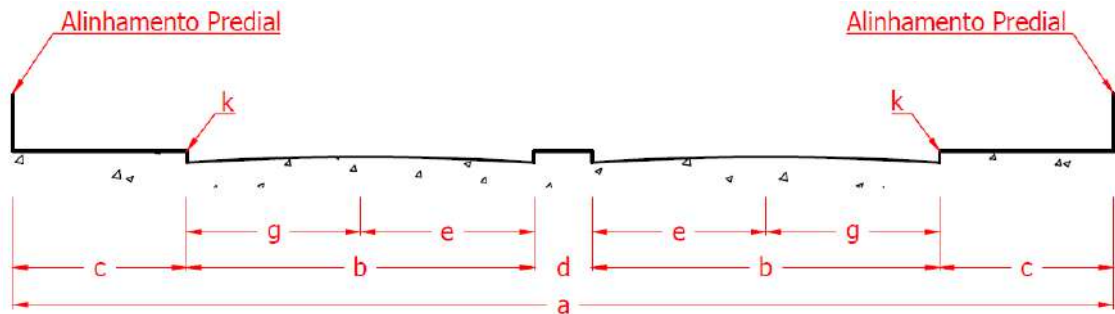


Figura 2 – Exemplo gráfico das definições do Art 5º, das alíneas e), f), i) e j).

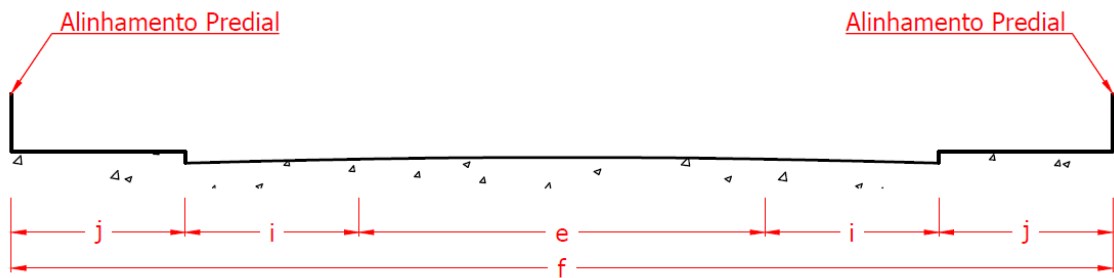


Figura 3 – Exemplo gráfico das definições do Art 5º, das alíneas h) e m).

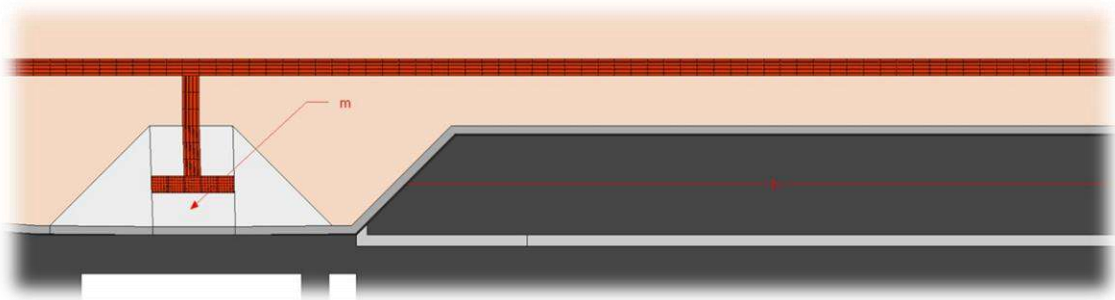


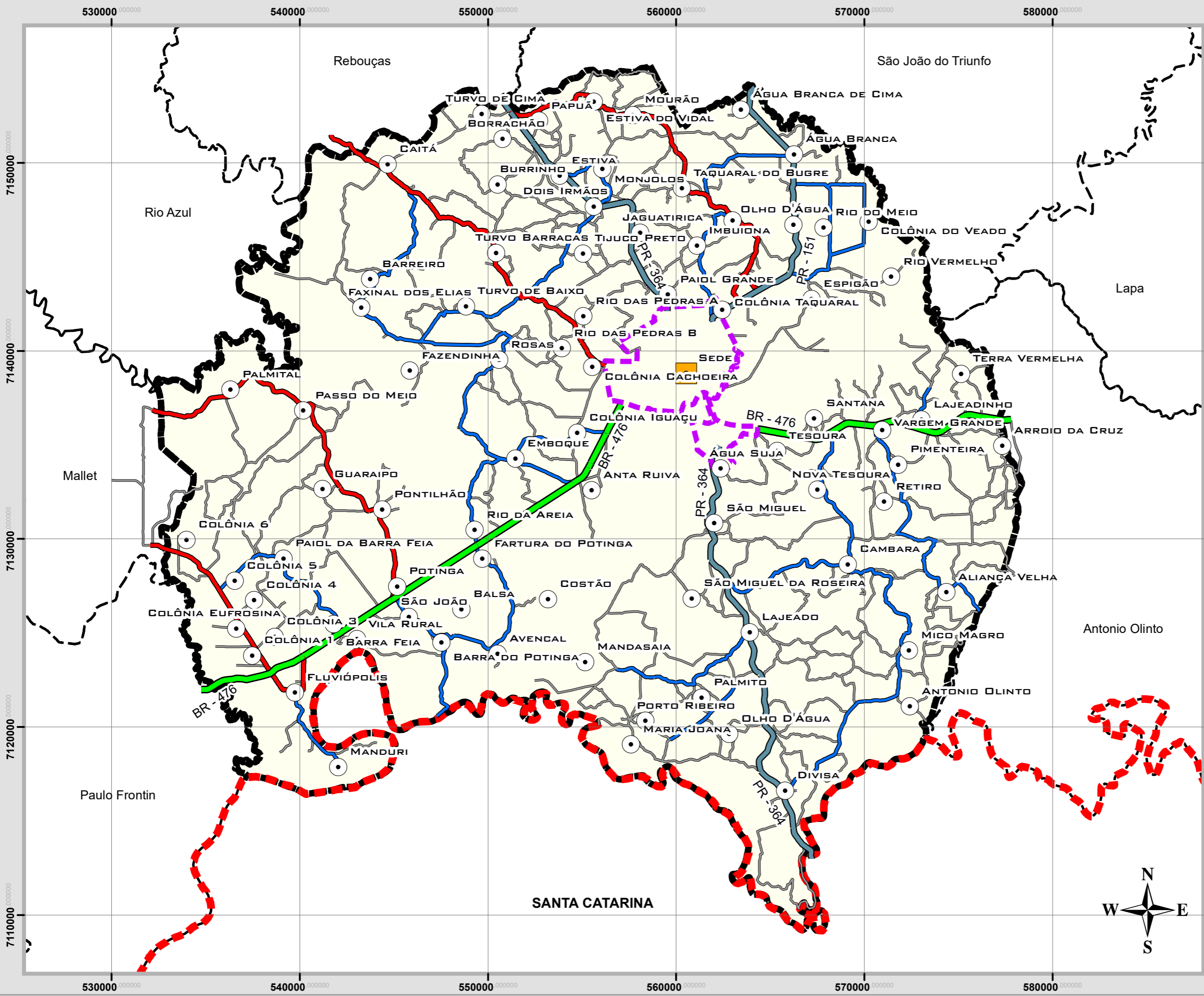
Figura 4 – Exemplo gráfico das definições do Art 5º, da alínea l)



ANEXO II

Prancha 01 – Sistema Viário Rural

PLANO DIRETOR MUNICIPAL - 2019



TÍTULO:
HIERARQUIA VIÁRIA
DE
SÃO MATEUS DO SUL

Legenda

Localidade

-  Sede
-  Localidades

Hierarquia Viária

-  Estr. Mun. - Primárias
-  Estr. Mun. - Secundárias
-  Estr. Mun. - Terciárias
-  Estradas Federais
-  Estradas Estaduais
-  Perímetro Urbano
-  Divisa Municipal
-  Municípios PR
-  Divisa Paraná

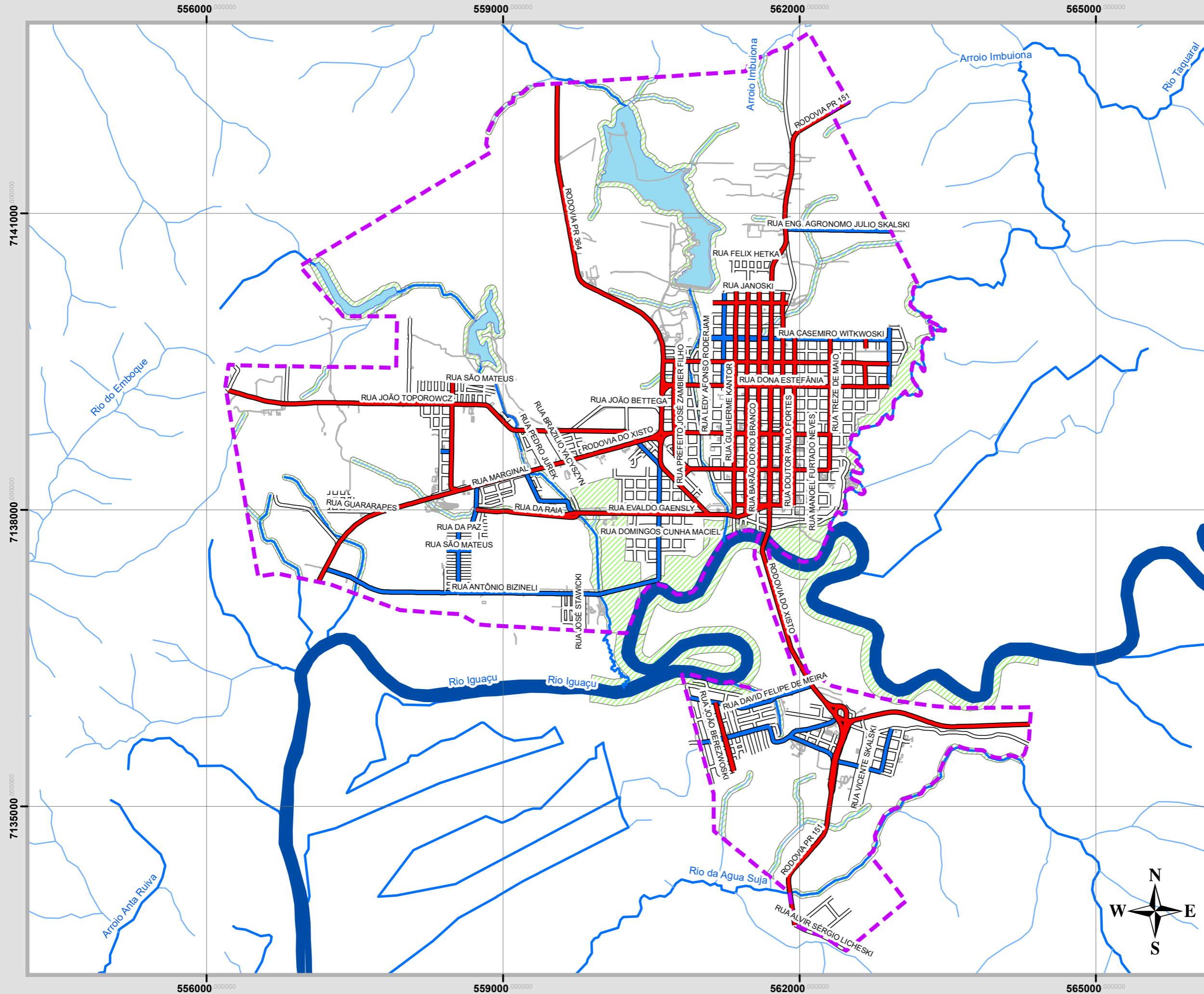


PRANCHA 01

ANEXO III

Prancha 02 – Sistema Viário Urbano

PLANO DIRETOR MUNICIPAL - 2019



TÍTULO:
HIERARQUIA VIÁRIA
SEDE

Legenda

- Rios**
- Rios Macro
 - Rios Sub
 - Rios Micro
 - Lago
 - Z0 - Ambiental
- Hierarquia Viária**
- Arterial
 - Coletora
 - Local
 - Base
 - Perímetro Urbano

PRANCHA 02

ANEXO IV

Prancha 03 – Sistema Viário Urbano – Ruas Projetadas

PLANO DIRETOR MUNICIPAL - 2019

São Mateus do Sul



TÍTULO:

VIAS PROJETADAS

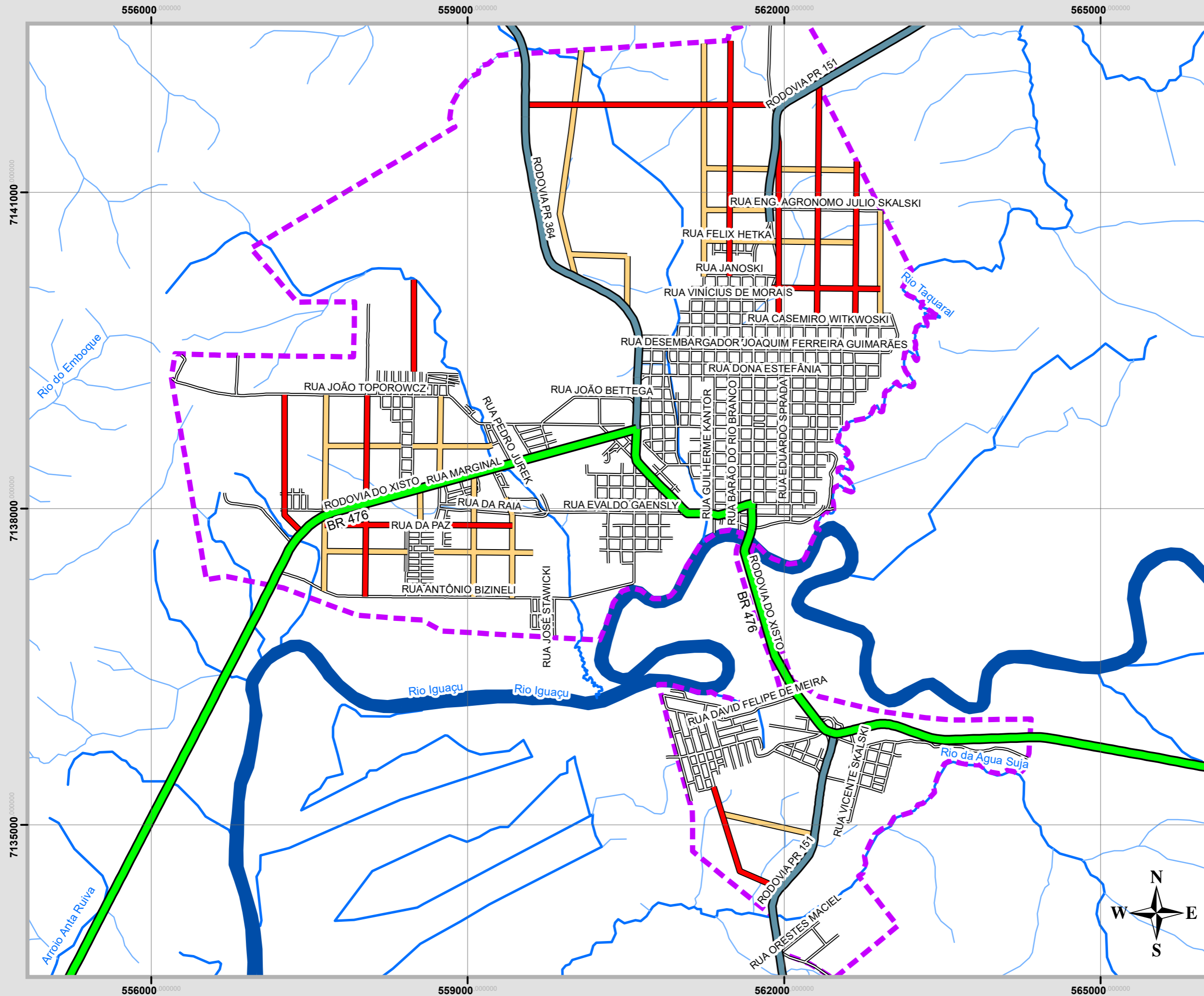
SEDE

Legenda

- Rios Macro
- Rios Sub
- Rios Micro
- Rodovias Estaduais
- Rodovias Federais
- Eixo de Rua Existente

Vias Projetadas / Hierarquia

- Arterial
- Coletora
- Local
- Perímetro Urbano



PRANCHA 03

ANEXO V

Dimensionamento mínimo das vias urbanas principais

VIAS URBANAS

Categoria Vias Arteriais



**PLANO DIRETOR
2019**



**DIMENSIONAMENTO MÍNIMO DAS
VIAS URBANAS ARTERIAIS DE
SÃO MATEUS DO SUL
ANEXO V**

ANEXO VI

Dimensionamento mínimo das vias urbanas locais

VIAS URBANAS Categoria Vias Coletoras



VIAS URBANAS Categoria Vias Locais



**PLANO DIRETOR
2019**



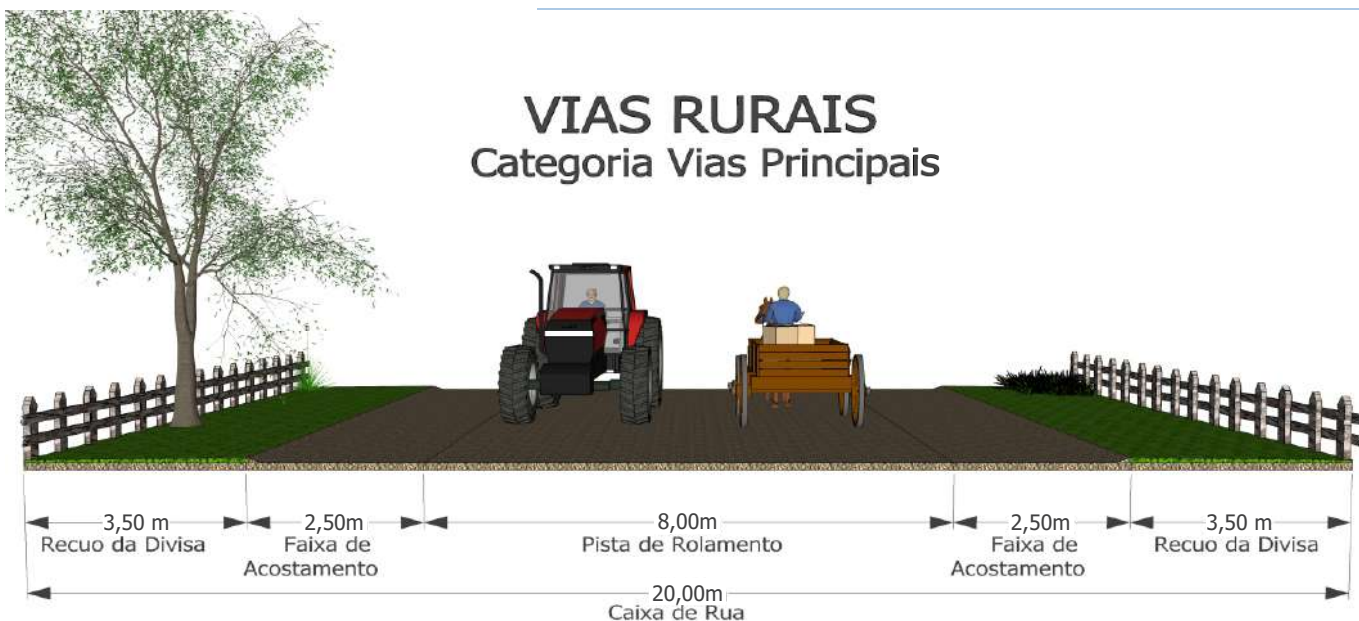
**DIMENSIONAMENTO MÍNIMO DAS
VIAS URBANAS DE
SÃO MATEUS DO SUL
ANEXO VI**

ANEXO VII

Dimensionamento mínimo das vias rurais

VIAS RURAIS

Categoria Vias Principais



VIAS RURAIS

Categoria Vias Secundárias



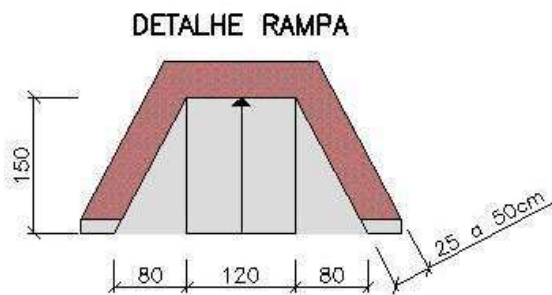
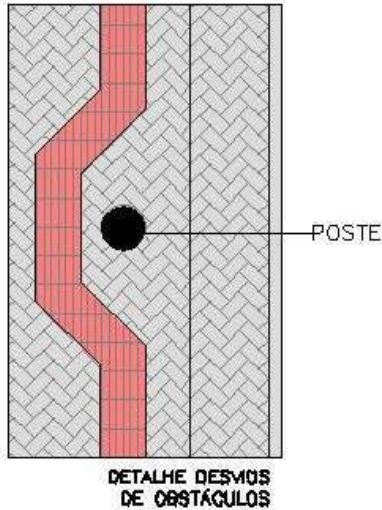
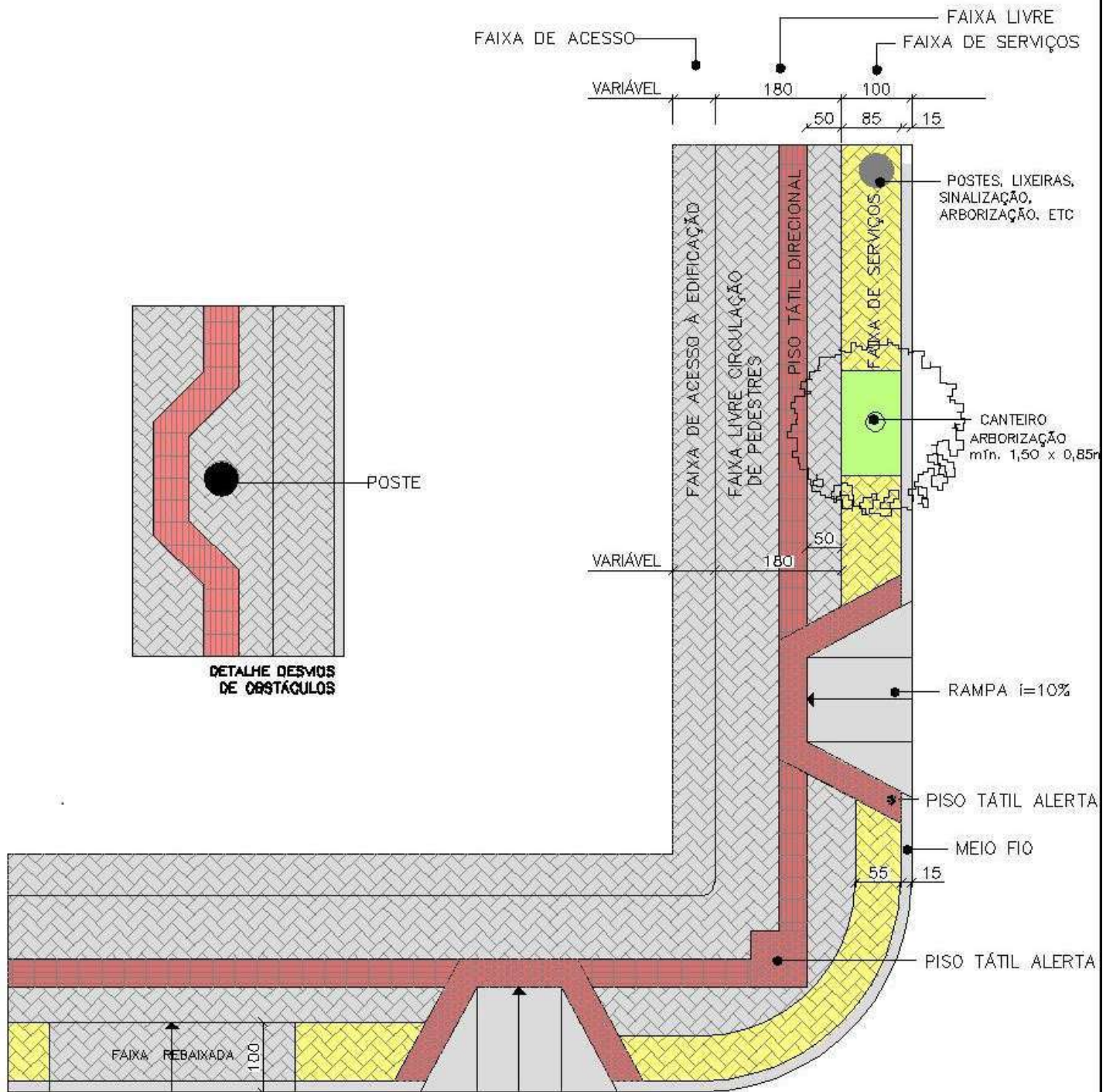
VIAS RURAIS

Categoria Vias Terciárias



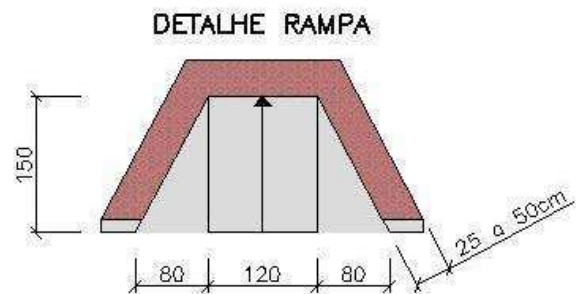
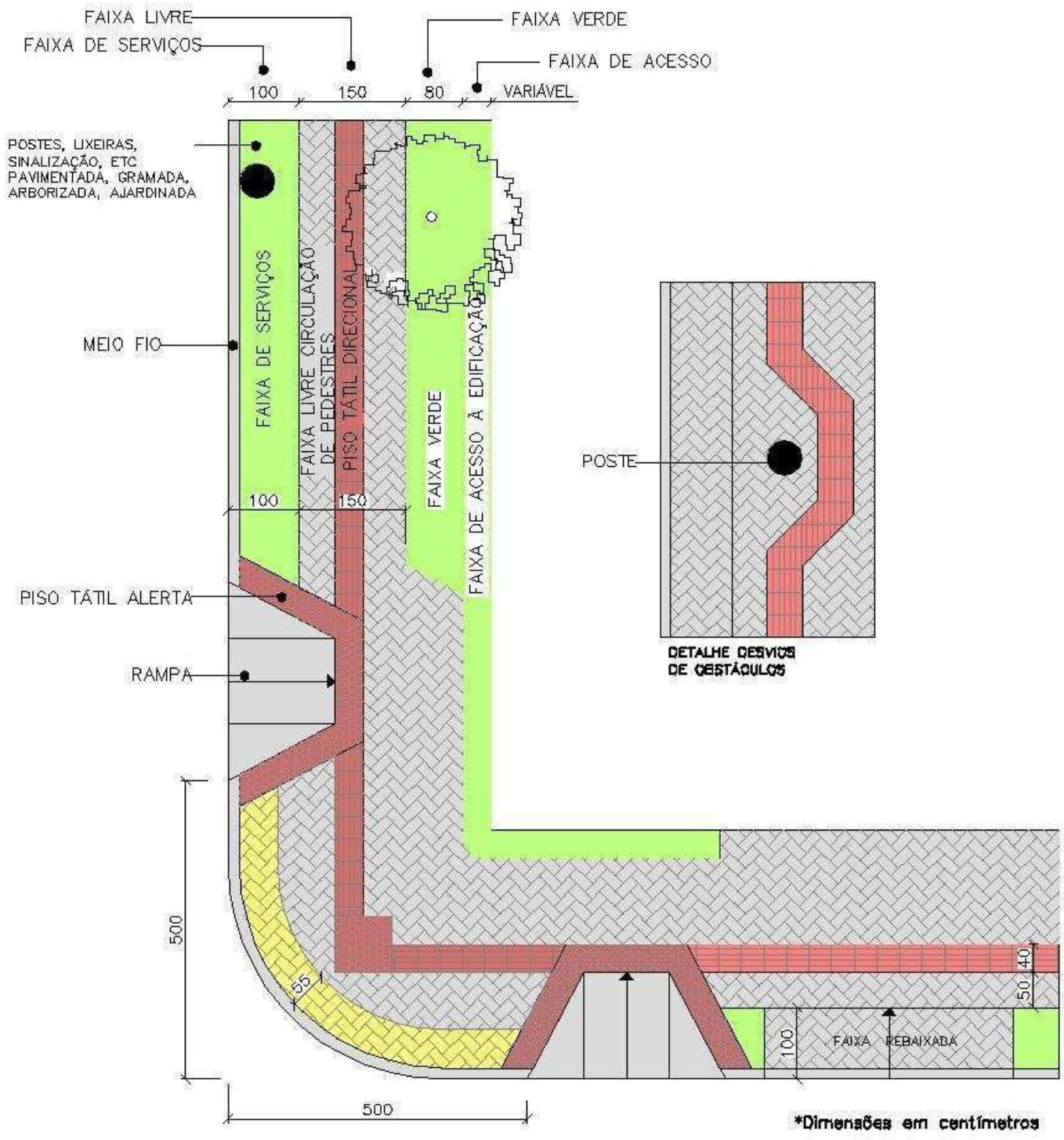
ANEXO VIII

Calçadas – Modelo 1



ANEXO IX

Calçadas – Modelo 2



ANEXO X

Calçadas – Ilustração

